

centos noventa e cinco, e de dois do mesmo mez de mil setecentos e nove, os quaes prohibem todo o genero de fogos, que se fazem com polvora, ainda que sejam simplesmente estalos de papel; desafiando por tanto a continuação deste delicto a severidade das penas contra elle estabelecidas, e a vigilancia dos Magistrados para a pesquisa dos Réos, que escandalosamente attentão pela infracção de tantos Alvarás contra a Policia, com a manutenção da qual he tão incompativel o desprezo das Leis, e Authoridades por ellas constituidas, como a continuação de hum abuso, em consequencia do qual se faz inutilmente hum grande consumo de polvora, e se dá occasião a repetidos acontecimentos desastrosos: E considerando outrosim que a ignorancia das penas, em que incorrem os delinquentes, seja talvez a causa porque algumas pessoas inconsideradas se arrojam ao referido excesso, o que talvez não praticarião, se conhecessem a sua gravidade: Faço saber que pelo Alvará de vinte e nove de Julho de mil seiscentos noventa e cinco, mandado observar pelo de dois do referido mez de mil setecentos e nove, se manda devassar dos que usão de fogos de polvora ainda nas Festas dos Santos, inquirindo-se deste modo não só dos que lanção qualquer qualidade de foguetes, mas tambem dos que os fazem, e dos que os mandão fazer, impondo-se a estes a pena de quatro annos de degredo para Africa, e duzentos cruzados; e áquelles a pena de cinco annos de degredo, e vinte mil reis para captivos, e denunciantes; e sendo os culpados menores de dez até quatorze annos vinte dias de cadêa sem remissão; e sendo de quatorze até vinte annos castigo arbitrario; sem que da imposição das referidas penas se admitta excepção de pessoa alguma.

A Real Guarda da Policia vigiará assiduamente contra os Infractores, prendendo todas as pessoas, que achar em *fraganti*, e conduzindo-os aos Ministros Criminaes dos Bairros, onde forem apprehendidos, a fim de serem processados na conformidade das Leis.

E para que se não possa allegar ignorancia a este respeito mandei lavar o presente, que será affixado em todos os lugares públicos. Lisboa 14 de Junho de 1810. = Lucas de Seabra da Silva.

Impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Sendo presente a Sua Alteza Real a necessidade de prescrever novas regras para limitar as isempções do Recrutamento a que actualmente se procede para complemento do Exercito, e formação dos Depositos, que hão de subministrar Recrutas aos Corpos de Linha, na forma determinada no Alvará de 15 de Dezembro de 1809, §. II, por ter mostrado a experiencia que os Privilegios estabelecidos no §. VI. e §. IX *in fine*, havendo tido por unico objecto poupar as Classes uteis; e productivas, tem em muitas partes servido para encobrir fraudes em prejuizo da Cauza Sagrada da defeza deste Reino; por esta, e outras justas e ponderaveis razões, He o Principe Regente Nosso Senhor Servido Determinar, que na execução do referido Alvará, e durante a presente Guerra se observe o seguinte.

I. Ficão sujeitos ao Recrutamento todos os Homens solteiros de idade de dezoito até quarenta annos, cuja altura exceder a cincoenta e sete

polegadas e meia, e tiverem a robustez e constituição propria para o Serviço no Exercito.

II. Ficão a elle igualmente sujeitos os Caixeiros dos Negociantes, cujos Patrões não tiverem praça no Corpo dos Voluntarios Reaes do Commercio, ou nos Regimentos de Milicias, ou quando os mesmos Caixeiros não estejam alistados nestes Corpos.

III. São do mesmo modo sujeitos ao Recrutamento os Maritimos, que nas Embarcações de Guerra ou Mercantes não tiverem feito mais de tres viagens, ou se não acharem effectivamente empregados na pesca, e navegação dos Rios, em Embarcações approvadas pela Lei.

IV. Tambem ficão sujeitos ao Recrutamento todos os Estudantes, que não mostrarem ter sido approvados nos Actos dos Cursos Scientificos da Universidade de Coimbra do anno lectivo, que proximamente findou.

V. A isempção concedida no referido Alvará, e no de 24 de Fevereiro de 1764, §. XXIV., em beneficio da Lavoura, só aproveitará aos Criados, que, ou forem naturaes das terras, em que se achão empregados, ou estiverem, sendo de fóra, há mais de hum anno no serviço dos Lavradores, e quando huns e outros se achem effectivamente empregados nos trabalhos do Campo. Igualmente será só proveitosa, a isempção concedida, aos filhos dos Lavradores, no §. VI. do Alvará de 15 de Dezembro do anno proximo passado, quando estes filhos se occuparem effectivamente no exercicio da Lavoura, e não de outra maneira.

VI. Sómente ficão exceptuados do Recrutamento os Mestres, e Officiaes, que se empregão nas Artes fabrís, e os Aprendizés unicos daquelles Officios, que são indispensaveis para os usos necessarios da vida, e para o armamento do Exercito.

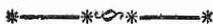
VII. Em geral, nenhuma isempção aproveita, quando o titulo que para ella se allegue, for posterior ao dia 15 de Dezembro do anno proximo passado: E os mesmos titulos anteriores deixarão de ser attendidos, quando se verifique que o individuo que o allega não exercita o emprego com que se pretexta.

VIII. Tendo as referidas isempções por unico fundamento a estricta necessidade de manter a Agricultura, o Commercio, e as Artes, sem o que se não póde conservar o Estado Civil, ellas se não podem considerar com a natureza de Privilegios graciosos, nem, pela mesma causa, menos honrosa a sujeição á vida militar, a qual por si essencialmente constitue huma occupação de tão relevante merito, como aquella de que depende a Salvação do Estado. E por lhe fazer a graça que merece, hé o Mesmo Senhor Servido Determinar, que o Pai que tiver tres filhos nos Corpos de Linha, comprehendidos neste número os que tiverem morrido no Serviço, seja escuso de tutelas, e de todos os Encargos pessoaes dos Conselhos; e que toda a pessoa que mostrar para o futuro ter servido até á conclusão da Paz nos ditos Corpos de Linha, ou ter-se em acto de guerra inhabilitado para a continuação do Serviço, não só fique gozando da mesma escusa, mas tambem habilitado para preferir em igualdade de circumstancias aos que se propuzerem a servir os Cargos honorificos dos Conselhos.

As Authoridades Militares e Civís, a quem toca a execução do Alvará de 15 de Dezembro proximo passado, e todas as mais a quem pertencer dar cumprimento ao que Sua Alteza Real Ha por bem novamente determinar, darão a tudo inteiro cumprimento, não obstante quaesquer Resoluções em contrario; pois que assim o exige a urgencia.

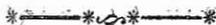
da Causa pública, e salvação do Reino. Palacio do Governo em 17 de Junho de 1810. (1) = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Impresso na Impressão Regia.



Fazendo-se indispensavel ao fim de se oppôr huma vigorosa e efficaz resistencia ao inimigo, que os Córpos destinados a este sagrado dever, observem a mais exacta e severa disciplina, obedecendo promptamente ás Ordens que lhes forem dirigidas pelas competentes Authoridades, sem o que não póde haver energia, e successo nas operações militares; e sendo outrosim os Córpos das Ordenanças os que não menos devem coopear para a defeza do Estado, a que os obriga a honra, e a razão de Vassallos, e principalmente nas críticas actuaes circumstancias; fim que já-mais poderão preencher, faltando a necessaria subordinação, e recusando prestar-se com desvêlo ao serviço de que forem incumbidos; Determina o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que durante a Guerra actual, todos os Officiaes, e Soldados das Ordenanças, fiquem, como os da Tropa de Linha, sujeitos ás mesmas Leis, e Regulamento, para serem julgados em Conselhos de Guerra pelas faltas e crimes militares que commetterem, servindo de Auditor o Juiz de Fóra das Capitaes das mesmas Ordenanças, ou o mais visinho dos Lugares em que se acharem reunidos, e sendo Vogaes os Officiaes, e Officiaes Inferiores dos respectivos Córpos, ou da Tropa de Linha, que ao Governador das Armas da Provincia parecer nomear; e sendo finalmente obrigados os Capitães Móres, nas occasiões das revistas, a fazer lêr na frente das Companhias do seu Commando os Artigos de Guerra, para que ninguem possa allegar ignorancia a similhante respeito. O Marechal Commandante em Chefe do Exercito, e todas as mais Authoridades a quem o conhecimento desta pertencer, assim o executem, sem embargo de quaesquer Leis, ou Ordens em contrario. Palacio do Governo em 30 de Junho de 1810. = Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Impresso na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, Me foi presente, que para se promover com efficacia a introducção, e cultura de todos os vegetaes uteis, não sendo bastantes os premios, Medalhas honorificas, e Privilegios, que á favor das pessoas, que introduzirem, e cultivarem neste Estado as arvores, que produzem a Especiaria fina, que vem da India, Tenho Concedido pela Minha Immediata, e Real Resolução de vinte e sete de Julho do

(1) Vid. as Portarias de 23 de Fevereiro, e de 29 de Março de 1813.